



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.740-A, DE 2024

(Do Sr. Pedro Lupion)

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para definir os procedimentos legais aplicáveis para o reconhecimento da nacionalidade brasileira a indígenas; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. FILIPE BARROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. Deputado Federal Pedro Lupion)

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para definir os procedimentos legais aplicáveis para o reconhecimento da nacionalidade brasileira a indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, incluindo disposições no Capítulo III do Título II da referida Lei.

Art. 2º A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a viger acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 13-A Para os fins da adequada identificação de indígenas brasileiros, serão observados os seguintes critérios:

I – consciência íntima declarada sobre ser indígena, representada mediante a autodeclaração;

II – vínculo histórico e tradicional de ocupação ou habitação entre a etnia e algum ponto do território soberano brasileiro; e

III – identificação do indivíduo por grupo étnico existente, conforme definição de critérios lastreada no conhecimento sobre a etnia que alega ser descendente, inclusive com oitiva de indivíduos da comunidade a qual alega pertencer.

§ 1º O agente público deverá, colhida a manifestação do interessado conforme o critério do inciso I deste artigo, proceder a diligências para a verificação do preenchimento dos demais requisitos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º O vínculo descrito no inciso II será cerificado mediante a análise das terras indígenas já demarcadas e vinculadas ao território brasileiro.

§ 3º Além de indígenas pertencentes à comunidade que o interessado alega compor, poderão ser ouvidas outras pessoas que residam na região que o requerente informe possuir residência, trabalhar ou legalmente ocupar.

§ 4º A Funai solicitará aos órgãos de segurança pública da União, Estados e Municípios informações sobre algum registro criminal do interessado.



* C D 2 4 9 5 2 1 6 9 0 2 0 0 *

§ 5º A Funai solicitará à Polícia Federal, especialmente em regiões de fronteira, informações de imigração sobre pessoas com o mesmo nome, inclusive grafia similar, ao do interessado.

§ 6º A concessão de registro administrativo de nascimento indígena sem o respeito aos requisitos trazidos nesta Lei gera responsabilidade criminal e administrativa ao agente público.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente foi divulgada importante informação acerca da concessão de nacionalidade brasileira a indígenas paraguaios¹. Tal situação, como há muito é destacado pelos produtores rurais do oeste do Estado do Paraná e do Estado do Mato Grosso do Sul, foi publicizada na data de 05/12/2024.

Inclusive, o próprio Município de Guaíra/PR, em petição no Supremo Tribunal Federal, destacou que o tráfego de indígenas não brasileiros na região não é novidade. Contudo, diante da situação vivenciada atualmente no Estado do Paraná e no Estado do Mato Grosso do Sul, há elementos que demonstram a problemática de não se ter procedimentos e requisitos para a concessão de nacionalidade indígenas.

Desde 26/07/2024 já foram verificadas, ao menos, 7 invasões de propriedades na região de fronteira do Estado do Paraná e do Estado do Mato Grosso do Sul, com grave violência aos produtores rurais.

Sendo assim, o que se pretende, de forma objetiva, é que a Funai tenha critérios legais e confiáveis para fins de concessão de relevante documento para aquisição de nacionalidade brasileira. Essa questão é fundamental, pois uma das importantes políticas públicas do Estado brasileiro é a demarcação de terras indígenas. Contudo, tais terras devem se dar para indígenas brasileiros, detentores dos direitos garantidos pela Constituição da República e pela Lei nº 14.701/2023.

Veja-se, a demarcação de terras indígenas dá-se no território brasileiro e deve ser direcionada para cidadãos brasileiros indígenas, não sendo admitido que uma parcela do território brasileiro, que se configura como bem da União, seja

¹ <https://ric.com.br/rn24h/politica/falsos-brasileiros-paraguaios-oeste-pr/>



* C D 2 4 9 5 2 1 6 9 0 2 0 0 *

entregue a indígenas de outras nacionalidades. As políticas públicas brasileiras devem albergar quem legalmente é brasileiro, sob pena de a própria soberania brasileira, fundamento da República, ser maculada.

Ante o exposto, conclama-se o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 06 de dezembro de 2024.

Deputado Federal Pedro Lupion



* C D 2 2 4 9 5 2 1 6 9 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.001, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1973**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-19;6001>

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.740, DE 2024

Autor: Deputado PEDRO LUPION

Relator: Deputado FILIPE BARROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.740, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Pedro Lupion, visa alterar a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para definir os procedimentos legais aplicáveis para o reconhecimento da nacionalidade brasileira a indígenas.

Para tanto, a proposição acrescenta o art. 13-A à Lei nº 6.001/1973, para estabelecer critérios de identificação de indígenas brasileiros, a serem observados pelo poder público. Esses critérios abrangem: a) a consciência íntima declarada sobre ser indígena, manifestada por meio de autodeclaração; b) o vínculo histórico e tradicional de ocupação ou habitação entre a etnia e algum ponto do território brasileiro; e c) a identificação do indivíduo por grupo étnico existente, conforme critérios baseados no conhecimento sobre a etnia de que seria descendente, com a oitiva de integrantes da comunidade à que alega pertencer.

Ainda segundo o texto do PL, uma vez colhida a autodeclaração, o agente público competente deverá realizar diligências para verificar o preenchimento dos demais requisitos citados. Desse modo, o vínculo territorial será certificado mediante a análise de terras indígenas já demarcadas e vinculadas ao território brasileiro. Admite-se a escuta de outros residentes da região onde vive o requerente.



* C D 2 5 6 7 6 1 8 5 5 0 0 0 *

Ademais, atribuem-se à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) as obrigações de solicitar aos órgãos de segurança pública informações sobre registro criminal do interessado, bem como de colher junto à Polícia Federal dados de imigração sobre pessoas homônimas ao indígena cuja nacionalidade se busca aferir. A proposta legislativa determina, ainda, que a concessão de registro administrativo de nascimento indígena sem a observância dos requisitos legais implicará responsabilidade penal e administrativa do agente público.

Em sua justificação, o Autor ressalta que o PL foi motivado pela divulgação de informações sobre a concessão de nacionalidade brasileira a indígenas paraguaios, situação que já vinha sendo reportada por produtores rurais do oeste do Paraná e do Mato Grosso do Sul. Atenta-se, também, para a problemática da ausência de procedimentos e requisitos claros para o reconhecimento de nacionalidade a indígena. O intuito, em última análise, é assegurar que a demarcação de terras indígenas seja direcionada a cidadãos brasileiros indígenas, visando à proteção da soberania nacional.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD), e foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do RICD).

O PL foi apresentado em 6 de dezembro de 2024 e recebido nesta Comissão no dia 5 de março de 2025. Em 27 de agosto deste ano, foi aprovado o requerimento nº 150/2025, de minha autoria, acerca da realização de visita técnica e reuniões de trabalho, com o objetivo de debater a matéria e seus impactos na segurança de regiões de fronteira, tendo em vista episódios de tensão fundiária registrados em propriedades rurais do Município de Guaíra, no Estado do Paraná.

A proposta legislativa não possui apensos.

É o relatório.



* C D 2 5 6 7 6 1 8 5 5 0 0 0 *



* C D 2 2 5 6 7 6 1 8 5 5 0 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei (PL) sob exame, consoante o disposto no Art. 32, inciso XV, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), por versar sobre tema atinente à nacionalidade. Cumprimentamos o nobre Autor por trazer a lume uma questão de alta relevância para a segurança jurídica e a soberania nacional.

Consideramos o PL em apreço fundamental e oportuno, visto que pretende sanar lacuna procedural no reconhecimento da nacionalidade brasileira a indígenas em contextos transfronteiriços. A ausência de critérios objetivos fixados por lei e a aparente fragilidade dos mecanismos de fiscalização da Funai comprometem a integridade das políticas públicas brasileiras, notadamente a demarcação de terras indígenas, que há de contemplar cidadãos brasileiros indígenas.

Com efeito, constam relatos de que a imigração de índios guaranis do Paraguai para o Brasil estaria inflando artificialmente aldeias localizadas na região oeste do Estado do Paraná. Conforme Valdemar Ramalho dos Santos, administrador-geral da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), famílias paraguaias teriam cruzado a fronteira com o fito de obter benefícios previdenciários e assistenciais oferecidos pelo governo brasileiro¹.

Em pelo menos três localidades paranaenses, a população indígena teria sofrido constantes alterações devido à corrente migratória. O quantitativo de famílias guaranis na área cresceu cerca de 30% nos últimos quatro anos, de acordo com a Funai. No Mato Grosso do Sul, a imigração indígena seria até maior do que no Paraná, por influxo de caiuás-guaranis².

Com o apoio de caciques, a Funai está tentando restringir o acesso etnias estrangeiras às aldeias brasileiras, mas, para antropólogos, seria

¹ Disponível em: <<https://terrassindigenas.org.br/pt-br/noticia/15233>>. Acesso em: 30 out. 2025.

² Loc. cit.



inviável impedir esse trânsito, porque muitos dos índios paraguaios pertencem à mesma raiz étnica de grupos que habitam perto da fronteira oeste do Brasil³.

Já na década de 1980, documento histórico da empresa Itaipu Binacional – cujo reservatório, ao ser construído, afetou comunidades indígenas – dava conta da presença, nas cercanias, de famílias nômades que seriam descendentes da tribo avá-guarani, com origem no Paraguai. Entre as desapropriações que levaram ao surgimento de Itaipu, foi escolhida área para servir de reserva às etnias locais. O relatório da usina chegou a alertar para incremento populacional promovido pela circulação de indígenas vindos do Paraguai para essa reserva. Outras empresas, como a Companhia Matte Laranjeira, que teve sede em Guaíra, Paraná, também chegaram a recrutar indígenas paraguaios como trabalhadores⁴.

Esses fatos indicam não só a longevidade, mas também a atualidade da problemática em que índios paraguaios acabam sendo equivocadamente reconhecidos como brasileiros. O PL responde a esse imbróglio ao aportar procedimento de filtragem e validação que transcende a mera autodeclaração. A exigência de comprovação de vínculo histórico-tradicional com o território brasileiro (art. 13-A, inciso II), certificável por análise de terras indígenas já demarcadas, e a oitiva da comunidade étnica a que alega pertencer o identificando (inciso III) oferecem base factual sólida.

A determinação de que a Funai solicite informações de imigração à Polícia Federal (art. 13-A, § 5º) é medida adequada de controle migratório e de defesa da identidade nacional. Essa diligência mostra-se indispensável para evitar que políticas internas, como a demarcação territorial, beneficiem indevidamente estrangeiros, maculando, no limite, a soberania pátria.

A proposição não nega direitos aos povos originários que, legitimamente, por nascimento ou outro critério, são considerados brasileiros, mas sim assegura a integridade do processo de registro civil tendo em vista os desafios impostos pela porosidade de nossas fronteiras.

³ Loc. cit.

⁴ Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/guerra-de-narrativas-fortalece-invasoes-de-terras-por-indigenas/>>. Acesso em: 30 out. 2025.



* C D 2 5 6 7 6 1 8 5 5 0 0 0



Ante o exposto, somos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.740, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado FILIPE BARROS
Relator

Apresentação: 08/12/2025 18:11:15.677 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 4740/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 7 6 1 8 5 5 0 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.740, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.740, de 2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Barros. O Deputado Arlindo Chinaglia manifestou voto contrário.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Filipe Barros - Presidente; André Fernandes e Rodrigo Valadares - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Augusto Coutinho, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Dilceu Sperafico, Dr. Fernando Máximo, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, General Girão, Jefferson Campos, Lucas Redecker, Luiz Carlos Hauly, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Rui Falcão, Zucco, Albuquerque, Delegado Fabio Costa, Dr. Frederico, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, Felipe Francischini, General Pazuello, Julio Lopes, Leonardo Monteiro, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano e Sargento Fahur.

Plenário da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES
Presidente em exercício



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251624201200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes

FIM DO DOCUMENTO